



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035305-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante COLÉGIO NOVO LÍDER LTDA, é agravado VICTOR HUGO RODRIGUES DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2035305-40.2025.8.26.0000
Agravante/Exequente COLÉGIO NOVO LÍDER LTDA.
Agravado/Executado VICTOR HUGO RODRIGUES DE FREITAS
Comarca: São Vicente – 1ª Vara Cível
Juiz(a) de 1ª Instância Dr(a). Leandro de Paula Martins Constant
Voto nº 1.773

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o desarquivamento dos autos de execução à indicação de bem específico para penhora. O exequente alega que tal condição viola o acesso à justiça e pleiteia a reforma da decisão para permitir o prosseguimento da execução sem a prévia indicação de bens.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível condicionar o desarquivamento dos autos de execução à indicação de bem específico para penhora.

III. Razões de decidir.

3. A tutela jurisdicional executiva deve ser realizada no interesse do exequente, conforme o artigo 797 do Código de Processo Civil. A imposição de condição ao desarquivamento dos autos, ou seja, a indicação de bens, é descabida, pois a realização de pesquisas é a medida adequada na tentativa de satisfação do crédito exequendo. Precedentes desta Câmara.

IV. Dispositivo e tese.

4. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A imposição da condição de indicação de bens para o desarquivamento dos autos é descabida. 2. A realização de pesquisas é medida que possibilita a localização de bens atos à satisfação do crédito exequendo.

Legislação Citada:

CPC, art. 797, art. 921, inc. III, §2º e §3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2167779-09.2024.8.26.0000, Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 17/07/2024.

Doutrina Citada:

Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: vol. IV. 5ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, pp. 48-49, 896.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **COLÉGIO NOVO LÍDER LTDA.** contra a r. decisão de folha 515 do cumprimento de sentença que move em face de **VICTOR HUGO RODRIGUES DE FREITAS**, a qual condicionou o futuro requerimento de desarquivamento dos autos da execução à indicação de bem específico para penhora:

"Nos termos do art. 921, inciso III e §2º, do CPC, suspendo os autos pelo prazo de 01 ano, arquivando-se, porém, de imediato o feito.

Transcorrido esse prazo, sem provocação útil do exequente, os autos deverão permanecer arquivados, observando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente na forma prevista em lei (art. 921, CPC).

O desarquivamento para prosseguimento do feito somente será autorizado após a indicação de bem específico para penhora, com menção do local em que pode ser encontrado (art. 921, § 3º, CPC), respeitado o prazo prescricional, bem como recolhimento da taxa respectiva".

O exequente, irrisignado, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que futuro requerimento de desarquivamento não pode ser condicionado à indicação de bem específico à penhora, sob pena de violação ao acesso à justiça. Possível o prosseguimento futuro do feito com o pedido de realização de novas pesquisas, algumas das quais dependem de autorização judicial, como é o caso dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver reconhecido o direito de retomar futuramente a execução, independentemente de prévia indicação de bens passíveis de constrição.

A decisão de folhas 19/20 recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo, mas determinou que se aguardasse o julgamento do presente para o arquivamento dos autos de origem.

Contraminuta às folhas 23/25.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e preparado.

A irrisignação manifestada merece acolhida.

A tutela jurisdicional executiva se realiza no interesse do exequente, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil.

A respeito, cite-se a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

"A tutela executiva, quando efetivamente produzida, atua exclusivamente em favor do demandante, que é o exequente. Essa é a grande diferença funcional entre o processo executivo e o de conhecimento, sabendo-se que neste prepondera a nota da bipolaridade, segundo a qual a tutela jurisdicional cognitiva será concedida ao autor ou ao réu, conforme tenha razão um ou o outro ; a execução forçada tem desfecho único, porque ou produz uma tutela jurisdicional ao exequente (entrega do bem, satisfação do direito) ou se frustra e não produz tutela plena a qualquer das partes (casos de extinção por motivos de ordem processual etc.). Não se concebe uma execução que termine com a entrega de um bem ao executado, retirado ao patrimônio do exequente; o melhor que aquele pode esperar do processo ou fase executiva é sua extinção (anômala) nos casos em que, por ausência de algum pressuposto processual, não seja possível chegar à satisfação do exequente"

(Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: vol. IV. 5ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, pp. 48-49)

Ensina também o doutrinador a respeito da paralização do processo com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil:

"A paralisação do processo ou fase executiva por falta de bens é uma falsa suspensão e não chega sequer ao ponto de ser uma suspensão imprópria porque não há a proibição da prática de atos do processo nem a sanção de nulidade os que forem praticados (art. 923). Ao contrário, é do interesse do exequente a continuação na busca de bens a penhorar e o que ele requerer ao juiz nesse sentido deverá ser considerado (p. Ex., consultas à Receita Federal, ao sistema bancário etc.). Simplesmente não se prossegue avante na execução, porque sem um bem sob o poder do juízo não há o que fazer. A mera paralisação não é a suspensão de processo algum".

(Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: vol. IV. 5ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 896) **(grifo nosso)**

Assim, descabida a imposição da condição de indicação de bens para o desarquivamento dos autos, sendo a realização de pesquisas a medida que justamente possibilita o seu encontro para a satisfação do crédito, único escopo da tutela jurisdicional executiva:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de desarquivamento dos autos e realização de novas pesquisas, condicionando-o à indicação de bens - Não cabimento – Imposição de condição que não se justifica, nem possui amparo legal – Precedentes – Reiteração de pesquisa Sisbajud - Inexistência de limitação temporal – Possibilidade de nova pesquisa, mediante pagamento da taxa judiciária – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2167779-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024).

Anoto que o agravo mencionado em contraminuta teve por objeto outra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão que não a presente, e não teve o mérito analisado, donde não há qualquer vedação ao conhecimento do presente.

Por fim, necessário observar que sequer seria o caso de nova suspensão do feito com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que providência de tal natureza só pode ocorrer uma única vez, conforme previsto no parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. A execução já havia sido suspensa (folha 355 dos autos de origem).

A hipótese seria de mero arquivamento a requerimento da parte.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, para afastar a imposição de indicação de bens à penhora para futuro desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)